

**RECEBI EM:**  
17/04/2023  
Assinatura  
Coordenação dos Serviços de Red. de Atos

ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
EM, 17 / 04 / 2023  
J. L. M.  
1º Secretário

**GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES**

Projeto de Lei Nº 72

Teresina, 17 de abril 2023

*Dispõe sobre a destinação de veículos automotores, embarcações e aeronaves de pequeno porte, armas e munições apreendidos em razão de procedimentos criminais e processos judiciais no âmbito do poder judiciário piauiense, regulamentando o uso desses bens pelas forças de segurança pública do Estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica estabelecido que a destinação de veículos automotores, embarcações e aeronaves de pequeno porte, armas e munições apreendidas em razão de procedimentos criminais e processos judiciais no âmbito do poder judiciário piauiense, serão destinados à custódia e uso imediato pelas forças de segurança pública do Estado do Piauí.

Art. 2º - Os bens apreendidos no curso de investigações policiais, em procedimentos ou processos criminais, ressalvados os casos previstos em legislação específica, nos quais intervenham ou devam intervir os juízos de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, obedecerá ao disposto neste Projeto de Lei.

Art. 3º - A competência para destinação dos bens alienados fica a cargo do Poder Judiciário, autorizando, de forma imediata, aos órgãos de segurança pública a utilizá-los, bem como dar a devida manutenção enquanto durar a instrução processual evitando a depreciação dos bens e, ao final da instrução que possam ser doados ou perdidos definitivamente aos órgãos públicos de segurança do Estado do Piauí.

**CAPÍTULO I**

**DA GUARDA, DO DEPÓSITO e DA DESTINAÇÃO DO BEM APREENDIDO**

Art. 4º - Somente serão depositados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí os bens apreendidos que estejam vinculados a processo/procedimento em tramitação,

*MLM*

devidamente registrados nos sistemas informatizados, de modo que seja possível relacioná-lo a um número de processo.

Art. 5º Os bens apreendidos serão cadastrados pela unidade responsável pelo recebimento, no sistema interno adequado e no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), e enviados ao Depósito Judicial Provisório, onde existente, ou locais destinados para tal nas unidades judiciárias, sob a responsabilidade do Juiz, devendo ser mantidos devidamente identificados até a correspondente destinação.

Parágrafo Único: Nos processos da Central de Inquéritos, onde houver, os bens apreendidos serão cadastrados no sistema interno adequado pelo setor de pré-distribuição, e no SNBA, pelo juiz da Central de Inquéritos ou servidor por ele designado.

Art. 6º - Caso o Magistrado entenda pela guarda judicial, a manutenção em Depósito deverá perdurar apenas pelo período de tempo estritamente necessário à persecução criminal.

Parágrafo Único: Nos casos do *caput* deste artigo, e nos quais seja indicado e suficiente a realização de perícia para a instrução processual, tão logo realizada, deverá o Magistrado dar a devida destinação do bem, nos termos do art. 7º e 8º deste Projeto de Lei.

Art. 7º - O Juiz de Direito ao receber a informação, pelas vias ordinárias, de que foram apreendidos veículos automotores, embarcações e aeronaves de pequeno porte, armas e munições relacionados a fatos criminosos, decidirá imediatamente a respeito de sua destinação, devendo observar o disposto no art. 133-A, do CPP, *in verbis*:

*Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida asseguratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Vigência)*

*§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*

*§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)*

*§ 3º Se o bem a que se refere o *caput* deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão*

*leitura*

público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 8º - Os veículos automotores, embarcações e aeronaves de pequeno porte, armas e munições apreendidos em procedimentos criminais, depois de cadastrados e periciados, quando não for possível a restituição imediata do bem para o seu legítimo proprietário, serão encaminhados pelos juízos de primeiro grau aos órgãos de segurança pública definidos no art. 144/CF-88, para a devida destinação objeto deste Projeto de Lei.

§ 1º - O encaminhamento disposto no *caput* deste artigo dar-se-á através de documento oficial que deverá ser enviado fazendo referência ao número do processo judicial, sendo tal fato permanecer registrado em Setor competente de cada órgão de segurança pública beneficiado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando a posse provisória do bem, cujo perdimento foi decretado, se transforma em posse definitiva, com a transferência de propriedade para a força de segurança, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 2º - O Juiz, ao destinar o bem apreendido, fará conforme a necessidade e conveniência de cada órgão de segurança pública, mediante requisição do órgão público policial interessado.

## CAPÍTULO II - DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Art. 9º - Cabe aos juízes com competência criminal, nos autos nos quais existam bens/objetos apreendidos:

I - Ordenar, em cada caso, e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, evitando que venha a sofrer depreciação ou que, de qualquer modo, possa perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

II - Adotar as medidas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam arquivados antes da efetiva destinação do produto da alienação, atendendo à previsão do parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 63, de 16

de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe a baixa definitiva dos processos sem a prévia destinação de bens nele apreendidos.

Art. 10º - Diante da apreensão de objeto/bem apreendido de grande porte e/ou de difícil acomodação nas Unidades Judiciárias e policiais, poderá o magistrado de ofício ou à requerimento da autoridade policial, nomear o leiloeiro oficial como depositário judicial, pelo tempo estritamente necessário à correta destinação do mesmo, observando-se os termos do art. 8º deste Projeto de Lei.

Art. 11º - No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves de pequeno porte, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiado, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário, nos termos do art. 144-A do CPP.

## **CAPÍTULO II – DA DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 12º - Os processos em que haja bens apreendidos somente serão baixados e/ou arquivados após determinação da destinação final destes.

Parágrafo Único. Caso não tenha sido determinada na sentença a destinação do bem apreendido ou a alienação antecipada, o Diretor de Secretaria fará conclusos os autos ao Juiz, para decisão de destinação, antes do arquivamento dos autos.

Art. 13º - Surgindo controvérsia sobre a propriedade ou posse de quaisquer bens apreendidos durante o procedimento de destinação e uso pelas forças de segurança pública, a questão será solucionada pelo juiz competente.

Art. 14º - Incluem-se na incidência deste Projeto de Lei as armas de fogo sem registro ou autorização que, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, devem ser remetidas mediante termo nos autos ao Comando do Exército, conforme suas unidades específicas de administração de material bélico, restando aos órgãos de segurança pública interessados realizar a devida requisição.

Parágrafo Único. As armas de uso permitido ou restrito, bem como munições, devidamente registradas e autorizadas, serão restituídas aos legítimos proprietários mediante apresentação dos documentos de registro e de autorização de porte, quando for o caso, desde que na sentença condenatória não tenha havido a decretação da perda definitiva do bem.



Art. 15º - As disposições deste Projeto de Lei não se aplicam aos objetos/bens apreendidos no curso de processos provenientes das Varas Cíveis e dos Juizados Especiais Cíveis. Em tais casos observar-se-á às regras atinentes no Novo Código de Processo Civil (LEI 13.105/2015) e demais normas de regência em vigor.

Art. 16º - As Armas, munições, explosivos, artefatos bélicos e bens congêneres sujeitam-se à disciplina da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos arts. 419 a 427 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Art. 17º - Tratando-se de bens apreendidos que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas deverá ser observada a legislação pertinente, em especial as Leis 11.343/06, 13.886/19 e 13.840/19, Recomendações do Ministério da Justiça e Portaria da SENAD nº 11, de 3 de julho de 2019 que aprova o Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens.

Art. 18º - Serão aplicadas as regras previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de janeiro de 1998, aos bens apreendidos nos delitos ambientais.

Art. 19º - A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, sempre que entender necessário, monitorará, acompanhará e fiscalizará a destinação dos bens apreendidos, podendo tomar as devidas providências.

Art. 20º - O descumprimento às normas previstas neste Projeto de Lei acarretará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, no âmbito da CGJ.

Art. 21º - Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 17 de abril de 2023.



MARDEN MENEZES

Deputado Estadual - Progressistas

## JUSTIFICATIVA

Respeitosamente trago este Projeto de Lei a esta Casa, cujo objetivo único é o de auxiliar no destino de bens apreendidos pela justiça piauiense no âmbito de sua jurisdição.

É ressaltado o grande desafio da administração do Poder Judiciário na gestão dos depósitos judiciais de bens móveis apreendidos pela justiça. A demora no processamento das demandas, a falta de infraestrutura dos depósitos, os custos de armazenamento, a complexidade da legislação e o receio dos magistrados responsáveis pelos bens apreendidos, temerosos em aliená-los prematuramente, fizeram do tema um dos mais incômodos para a imagem da Justiça. E isso porque os bens em depósito acabam se tornando imprestáveis pela má conservação e pelo decurso do tempo.

Incomensurável é a relevância do tema em comento, mas nem sempre é percebida pela sociedade. A razão é simples. Os bens apreendidos localizam-se em vários locais diversos: Fóruns, Delegacias de Polícia, Institutos Criminalistas, Perícias, espalhados por todo o Estado.

O problema não tem encontrado soluções plausíveis, sendo insuficientes muitas das iniciativas; ao contrário, o aumento de leis disciplinadoras de cada tipo de depósito fez a disciplina dos depósitos de bens apreendidos densa e complexa, agravando o problema.

Pensando em facilitar a desburocratização do problema e, levando-se em consideração a falta de estrutura das forças policiais do Estado, procurei informações sobre os crônicos problemas dos depósitos. Por exemplo, os aviões apreendidos em garantia a débitos de empresas falidas ou apreendidos em atividade criminosa, ocupando inutilmente o pequeno e congestionado pátio do aeroporto de Teresina, será se estes não estariam servindo melhor à sociedade se estivessem à disposição do Hospital da Polícia Militar, por exemplo, no transporte de órgãos ou pacientes oriundos de outras Comarcas? Ou o cemitério de dezenas de veículos apreendidos somente ali na praça do Instituto Pericial, no bairro Saci, será se não estariam cumprindo sua função social se permanecessem à disposição das Polícias do Estado? O que dizer das centenas de veículos apreendidos e que estão à disposição da Justiça em seus depósitos que se deterioram a cada minuto por pura falta de uso e de manutenção adequada?

De igual forma as embarcações apreendidas, será se o corpo de bombeiros não faria melhor uso desses barcos, jetski, lanchas? O que dizer das armas e munições apreendidas?

Nem é preciso destacar o aproveitamento desse material bélico para a atividade fim da área policial no combate ao próprio crime, enquanto permanecem com sua validade em dia, portanto, a necessidade de se desburocratizar essa situação é improrrogável.

Até porque a legislação em vigor sobre o tema é robusta, partindo do art. 5º, XLVI, “b”-CF/88 (**perda de bens**), passando pelos arts. 133-A e seguintes do CPP, combinados com a legislação especial correlata, bem como o regramento dos Manuais de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí-CGJ, visando, unicamente, se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.

Portanto, juntamente com a utilização provisória dos veículos pela polícia, haverá redução dos recursos públicos a serem empregados no custeio do depósito dos veículos automotores. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pelo regramento constitucional e infraconstitucional e, assim sendo, a destinação dos bens móveis descritos no *caput* deste Projeto de Lei visa alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, em especial agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir os custos com controles e armazenagem e também a evitar a obsolescência e a depreciação dos bens.